

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

- I - da política de aplicação dos recursos do fundo; e
- II - dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no **caput** poderão ser objeto de contratação única.

Art. 6º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na tramitação da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - sejam empreendimentos destinados a investimento, relativos ao grupo de natureza de despesa 4 - GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II - que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 2º-B. As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária.” (NR)

alterações: Art. 7º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 33.
.....

§ 7º
.....

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....

II - os entes federativos interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.” (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 11 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de Medida Provisória para autorizar a participação da União em fundo de natureza privada sob regime de cotas com finalidade exclusiva de contratar serviços técnicos profissionais especializados, visando apoiar a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público privadas (PPP) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como alterar a Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF e a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.
2. A realização de parcerias com a iniciativa privada se mostra uma reconhecida alternativa para a expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos, entendidos aqui, não apenas como os serviços públicos previstos em lei mas todo e qualquer serviço prestado pelo poder público diretamente ou por ele delegado. Como exemplos, podemos citar os seguintes serviços: iluminação pública, saneamento básico, mobilidade urbana, gestão de resíduos sólidos e gestão de ativos públicos, como praças, parques, museus e estacionamentos.
3. Apesar do entendimento dos potenciais benefícios das parcerias entre o setor público e privado, as dificuldades na estruturação e desenvolvimento de projetos tem sido apontadas pelos gestores como um dos principais entraves na realização dessas parcerias. Isto é, apesar da maior parte dos entes conseguir identificar projetos com potenciais, a baixa capacidade técnica de pessoal próprio faz com que não haja continuidade e as dificuldades ficam evidentes no momento da elaboração ou mesmo da contratação dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos.
4. Assim, uma das medidas possíveis de serem implementadas com o fito de fomentar as citadas parcerias consiste em autorizar a União a participar de fundo dedicado à estruturação e desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público privadas até o limite de R\$ 180 milhões. Vislumbra-se que a medida será uma alternativa para suplantar a falta de capacidade técnica, bem como aproveitar a capilaridade da instituição financeira e possivelmente ter ganhos de escala nas contratações.
5. Deste modo, o art. 1º da proposta prevê que o fundo deve objetivar o financiamento de estudos técnicos, econômicos e jurídicos, contratados pela instituição administradora, que subsidiem o processo licitatório a ser realizado pelo poder concedente.
6. Os arts. 2º e 3º trazem requisitos mínimos para a participação da União no fundo, como ser constituído por cotas e gerido e administrado por instituição financeira controlada pela União. Esta não precisa ser a única cotista, podendo se valer do interesse de pessoas físicas e jurídicas de

direito privado.

7. É importante observar que a organização da demanda por chamamentos públicos realizada pela instituição financeira é condição essencial para participação da União e visa, além da transparência, possibilitar ganho de escala do processo, reduzindo o custo unitário da elaboração de estudos, já que uma contratação pode abarcar mais de um projeto.

8. Visando evitar o desvio de finalidade do fundo apoiado pela União, o art. 4º institui o Conselho de Participação, que será responsável, dentre outras competências definidas por Ato do Poder Executivo, pela orientação da participação da União na assembleia de cotistas na definição da política de aplicação dos recursos do fundo, bem como, dos setores prioritários para alocação dos recursos.

9. Ainda, valendo-se da participação da União e da transparência a ser gerada pelo chamamento público, de modo a dar agilidade à contratação dos estudos técnicos, o art. 5º traz a possibilidade de contratação direta do agente administrador do fundo constituído nos moldes desta norma pelos entes da administração pública.

10. Para o exercício de 2017 pretende-se destinar recursos da ordem de R\$ 40 milhões para integralização de cotas. Ressalta-se que somente será feito após o devido processo orçamentário que contará com a anulação de despesa de mesma monta. Para os anos de 2018 e 2019, estima-se a participação da União com integralização anual de R\$ 70 milhões.

11. Cabe destacar que a medida ora proposta apenas contém autorização para que seja destinado recurso público à integralização de cotas em fundo com finalidade exclusiva de apoio às concessões e PPP. Isso é, não se trata da criação de despesa, que se dará apenas quando, oportunamente, a ação orçamentária, previamente criada, for executada.

12. Essa iniciativa tem singular relevância, pois tem potencial de alavancar R\$ 4 bilhões em investimentos em infraestrutura urbana e social, com efeitos diretos na geração de emprego e renda, de maneira pulverizada, contribuindo assim para a retomada urgente do desenvolvimento econômico e social do país.

13. Também com intuito de viabilizar as parcerias do setor público com setor privado, em particular as municipais, propõe-se nova redação aos §7º e § 8º do artigo 33 da Lei nº 12.712, de 2012. A proposta visa, primordialmente, ampliar a possibilidade de cobertura, pelo Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), atualmente gerido pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), a projetos resultantes de PPPs em nível Municipal.

14. A constituição de garantias ao setor privado em relação às obrigações do setor público tem se mostrado condição necessária para concretização da parceria, e a alteração proposta busca dar segurança jurídica para que o FGIE cumpra este papel.

15. A urgência da medida advém da necessidade de que as contratações dos estudos técnicos se iniciem o quanto antes, considerando a defasagem temporal destes com o efetivo investimento e objetivo de reverter os efeitos da grave recessão que o país atravessa e que tem como consequência tanto a redução do emprego e da renda, quanto a deterioração dos serviços públicos.

16. Quanto à alteração da Lei nº 11.578/2007, no presente exercício foram apresentadas emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual - LOA incluindo ou acrescentando programações com o identificador de resultado primário - RP 3. O identificador de resultado primário tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário, devendo constar na programação dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais, sendo que o identificador RP 3 se refere à despesa discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, conforme dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

17. Na LOA 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), as programações inseridas por emendas parlamentares e identificadas com RP 3 e portanto incluídas no PAC, atingiram mais de R\$ 1,5 bilhão.
18. Assim, dado o significativo valor de tais programações oriundas de emendas parlamentares, torna-se necessário disciplinar sua execução por meio de transferência obrigatória no PAC. É esse o objetivo desta proposta de Medida Provisória.
19. Para tanto, propõe-se a inclusão de novo artigo na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.
20. O art. 2º-A determina que, para aquelas programações incluídas ou acrescentadas por iniciativa do Congresso Nacional, as atribuições de propor e de discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferências obrigatórias serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela respectiva programação, desde que atendidos alguns requisitos.
21. Adicionalmente, também propõe-se a inclusão de novo art. 2º-B, de forma a esclarecer que as ações não discriminadas para serem realizadas por meio de transferência obrigatória deverão ser executadas diretamente ou mediante transferência voluntária. Tal inclusão visa explicitar as formas alternativas de execução dos empreendimentos.
22. A urgência da medida se justificativa face à necessidade de viabilizar a execução de tais programações oriundas de emendas parlamentares e identificadas com RP 3 na LOA 2017 por meio do PAC ainda durante o presente exercício.
23. São essas as razões que justificam a Medida Provisória que submetemos à consideração.
24. Ante o exposto, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura

Departamento de Relações com Financiadores e Projetos Especiais.

Nota Técnica nº 12318/2017-MP

Assunto: Análise da Minuta de Medida Provisória, que dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio a estruturação e desenvolvimentos de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera as Leis nº 11.578, de 26 de novembro 2007 e 12.712, de 30 de agosto.

Referência: processo/documento nº 03650.000125/2017-20

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica faz uma abordagem analítica da proposição de Medida Provisória (SEI XXXX), que dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera as Leis nº 11.578, de 26 de novembro 2007 e 12.712, de 30 de agosto de 2012.

ANÁLISE

1. Inicialmente, destaca-se que esta nota versa exclusivamente sobre os aspectos técnicos e relatos das alterações em relação à minuta de Medida Provisória abordada na nota 10693, não se atendo aos aspectos jurídicos.
2. As alterações devem-se aos debates técnicos ocorridos entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e a Casa Civil da Presidência da República (CC), com o objetivo de aperfeiçoar o texto inicial encaminhado, conforme orientação do Despacho ASTEC-GM 4148272.
3. Inicialmente, propõe-se limitar o aporte da União no fundo a R\$ 180 milhões (cento e oitenta milhões de reais), com o objetivo de definir a exposição máxima da União ao projeto.
4. A segunda alteração trata da autorização para a União participar de um único fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos profissionais especializados, visando apoiar a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao invés de vários fundos distintos. Também neste artigo, há uma alteração de que o fundo tem a finalidade de financiar e não contratar os estudos.
5. Essas alterações se devem: i) pela motivação de que uma estrutura única (fundo) seria suficiente para atender o propósito, não sendo necessária previsão de participação em mais de um fundo e ii) o papel do fundo, sem personalidade jurídica, seria de financiar os serviços e não contratá-los.
6. A terceira alteração ocorre no §1º do art. 2º, excluindo a possibilidade de participação como cotista de

organismos internacionais e multilaterais. Assim, as parcerias desejadas com essas entidades se dariam no âmbito dos projetos, ou por meio de doações destes ao fundo, como consta na alteração do § 3º do art. 2º.

7. O §2º do art. 2º deixa claro que o fundo não terá personalidade jurídica própria. Assim, cabe ao fundo financiar os estudos, ao agente administrador contrata-los e ser contratado pelos entes.
8. Como o fundo não prestará serviços, devido a modificação de sua personalidade jurídica, fez-se necessário ajustar o inciso III do §3º do Art. 2º. Desta forma, o patrimônio do fundo deixa de ser constituído por remunerações recebidas por seus serviços e passa a ser composto por eventuais reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos estudos.
9. Ressalta-se que o comando estabelecido no inciso III do §3º do Art. 2º possibilita o fundo ser reembolsado pelos parceiros privados vencedores dos certames. Com isso, amplia-se a quantidade de projetos potencialmente financiados a partir do aporte da União.
10. O art. 3º da minuta anterior estabelecia que a participação da União no fundo seria a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com intuito de clarear que a integralização se daria mediante disponibilidade orçamentária daquele Órgão. Entretanto, este comando não se faz necessário, uma vez que é a natureza da operação que determina a alocação da ação orçamentária.
11. Ao §5º do Art.2º foi acrescentado que as obrigações assumidas pelo fundo não devem ultrapassar a disponibilidade financeira do mesmo. Com isso, o fundo ganha mais um parâmetro de segurança financeira, ficando impedido de se aumentar seus gastos apenas com base na sua previsão de receita.
12. Já ao § 8º do Art.2º acrescentou-se a necessidade de se observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e publicidade e da eficiência considerados princípios basilares da Administração Pública.
13. As demais alterações buscam adequar a medida provisória em relação à autorização de participação em um único fundo ou a retirada de personalidade jurídica do fundo.
14. Em termos orçamentários, para o exercício de 2017 e com a Medida Provisória em vigência, faz-se necessário encaminhar um projeto de lei para substituição de despesa, por meio de cancelamento de algum crédito e abertura de outro específico para esta ação. Isso pode ser feito com o cancelamento de crédito constante na LOA 2017 na ação orçamentária 217N - APOIO À ELABORACAO DE ESTUDOS DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA, que está sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG e integra o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.
15. É importante ressaltar que a referida ação orçamentária conta com dotação de R\$ 70 milhões para o exercício, entretanto, de acordo com o Decreto nº 9.040/2017, o limite de movimentação e empenho do MPDG para ações do PAC é de R\$ 41 milhões. Caso seja realizado o procedimento previsto no parágrafo anterior, a proposta não provocará impacto orçamentário além daquele já previsto no exercício corrente. Além disso, para que seja realizada a despesa, o ordenador responsável deverá atestar a disponibilidade orçamentária-financeira.
16. Já os recursos necessários para 2018 e 2019 deverão ser inseridos nas Propostas de Leis Orçamentárias para os respectivos exercícios, devendo à época ser avaliado também o impacto das despesas face ao disposto pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.
17. Também é fundamental esclarecer que, a autorização contida na Medida Provisória não cria, por si, obrigação para a União. A integralização de cotas somente poderá ser concretizada havendo disponibilidade orçamentária-financeira, a ser atestada oportunamente pelo ordenador de despesas.

CONCLUSÃO

1. Pelas razões expostas, não vislumbramos óbices às alterações, mantendo posicionamento favorável em relação à conveniência e oportunidade da adoção das medidas na forma proposta pela Minuta de Medida Provisória (SEI XXXX).

À consideração superior.

Brasília-DF, 11 de julho de 2017

RENATO ROSENBERG
Coordenador Geral

BRUNO WESTIN SOARES PRADO LEAL
Diretor

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva para análise e encaminhamentos.

Brasília-DF, 11 de julho de 2017

BRUNO NUNES SAD
Secretário Substituto



Documento assinado eletronicamente por RENATO ROSENBERG, Assessor, em 11/07/2017, às 20:09.



Documento assinado eletronicamente por BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL, Diretor, em 11/07/2017, às 20:19.



Documento assinado eletronicamente por Bruno Nunes Sad, Secretário Substituto, em 11/07/2017, às 20:26.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4148521** e o código CRC **4BOSI9E4**.

Mensagem nº 233

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF”.

Brasília, 12 de julho de 2017.

Aviso nº 282 - C. Civil.

Em 12 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República